

Assunto: **Re: Impugnação - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - Credenciamento de Leiloeiros**
De: <subadm@saobentodosapucai.sp.gov.br>
Para: Atendimento Lopes Leilões <atendimento@lopesleiloes.com.br>
Data: 20/04/2023 08:13

- Decisão de Impugnação nº 01.pdf (~150 KB)

Bom dia!

Após consultarmos o Setor Jurídico desta Prefeitura, o mesmo acabou por concordar com a solicitação de reformular o edital e conceder obrigatoriamente o percentual de 5% sobre os bens móveis e imóveis. Desta maneira, nosso edital será retificado, desta maneira, houve perda do objeto do recurso perpetrado.

Segue abaixo resposta formal.

Desde já, agradeço!

Att.,
Sara Talita Sales Silva
Sub Secretária de Administração
(12)3971-6110



SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511

Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000

www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110

Em 18/04/2023 12:42, Atendimento Lopes Leilões escreveu:

Prezado Pregoeiro, boa tarde.

Tendo em vista o Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023, que objetiva o credenciamento de leiloeiros, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de imóveis e móveis inservíveis de propriedade do município de São Bento do Sapucaí, bem como, levantamento dos bens, arrumação dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas e entrega dos bens recebidos a qualquer título, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no edital e seus anexos, venho por meio deste **IMPUGNAR** o referido Edital, conforme as considerações elencadas abaixo:

Considerando o Decreto Lei nº 21.981/1932 em seu Art. 24:

"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza."

"Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."

O Edital apresenta os seguintes termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

3.10.2. O Leiloeiro renuncia expressamente o Município de São Bento do Sapucaí do pagamento da comissão prevista no artigo 24 do Decreto Federal nº 22.427 de 1º de fevereiro de 1933, bem como todas as despesas com anúncios, catálogos, mala direta, etc. Recebendo somente a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do bem móvel e de 3% (três por cento) sobre o valor da venda do bem imóvel, diretamente do arrematante.

Portanto, os critérios apresentados são ilegais pois acabam incidindo sobre remuneração prevista como obrigatória e exclusiva do leiloeiro pela Lei, que prevê como negociável apenas o valor da comissão a ser paga pelo comitente.

Registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal nº 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Não por acaso, o Decreto, estabelece **OBRIGATORIAMENTE o PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante-comprador.

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante-comprador, conforme preconiza o "caput" do art. 24 ... " **Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**"

O caput refere-se a Comissão/Honorários pago pelo COMITENTE VENDEDOR, pois o parágrafo único já estipula a comissão de 5% do arrematante.

A interpretação constante no Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023, está equivocada, devendo ser interpretada de forma correta alterando as disposições do Edital.

Por todas as razões ora elencadas, solicito que o Edital seja suspenso, mediante tal pedido de impugnação, para as correções devidas na forma da Legislação em vigor, bem como que tal pedido de impugnação conste elencado na referida licitação para a ciência de todos os interessados.

Atenciosamente,

--





**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 14/2023 RETIFICAÇÃO I
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2023
CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2023**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE IMÓVEIS E MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ – SP

DOS FATOS

No dia 18/04/2023, **CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES, leiloeira, JUCESP Nº 661, apresentou** impugnação ao edital da licitação em epígrafe, requerendo ao fim alteração do item 3.10.2, por suposta não correspondência à norma. Instada, a Comissão vem proferir sua decisão, pelos fundamentos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre salientar que, o recurso impetrado deve ser admitido vez que houve escolha da via adequada, qual seja impugnação; o recorrente é parte legítima para apresentar suas razões, além de possuir interesse recursal, vez que, se deferido, o recurso poderá acarretar alteração substancial do previsto em edital. Ademais, por obedecendo o item 14.1, do edital, no que tange à ao prazo para oferecimento de impugnação, encontra-se o recurso tempestivo.

II- DO MÉRITO

Relativamente ao mérito, a Comissão observa que houve perda do objeto do recurso perpetrado. Isso porque, as razões apresentadas pelo recorrente encontram-se superadas vez que, no dia 17/04/2022, adrede à manifestação da parte, houve posicionamento da Procuradoria no sentido de que a comissão do leiloeiro e valor a ser para pelo comprador arrematante é de estritamente é de 5% de bens móveis e imóveis, determinando alteração do edital na forma pretendida pela parte. Por isso, nova retificação do edital contemplando as alterações propostas encontra-se em processo de elaboração, resultando na perda do objeto do recurso.

III- DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, DECIDE pela admissibilidade da IMPUGNAÇÃO; e, no mérito, pela perda do objeto, já que a questão perpetrada pelo recorrente encontra-se absorva na retificação do Edital a ser publicada.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Bento do Sapucaí – SP, 19 de Abril de 2023.

Sara T. Sales Silva

Sara Talita Sales Silva

Presidente da Comissão Especial